

Processo: 9073343-44. 2012.8.13.0024

Autor: Thiago de Oliveira Resende

Réu: V.F.C. Promoções e Eventos Ltda.

-

SENTENÇA

Vistos etc...

THIAGO DE OLIVEIRA RESENDE ajuizou Ação Ordinária em face de V.F.C. Promoções e Eventos Ltda., alegando: QUE no dia 27/10/2012 foi até a boate Cinco para se divertir; QUE por volta das 3:00 horas da madrugada do dia 28/10/2012 dois indivíduos embriagados mexeram com a sua namorada; QUE os indivíduos empurraram o autor e tentaram iniciar uma briga; QUE essa situação perdurou por vários minutos sem que aparecessem os seguranças da boate; QUE no momento em que os indivíduos tentavam desferir chutes e socos no autor chegaram os seguranças dando gravatas e enforcando o autor e um dos indivíduos envolvidos na briga; QUE enquanto os seguranças seguravam o autor um dos indivíduos desferiu-lhe um soco no rosto, causando-lhe vermelhidão e hematoma no seu olho esquerdo e fratura no seu nariz; QUE, após o ocorrido, os seguranças levaram o autor para uma sala e o trancaram, mantendo-o em cárcere privado; QUE o autor se identificou como policial civil e exigiu que os seguranças o tirasse daquele local para que pudesse ligar para a polícia; QUE os seguranças informaram que o autor não poderia sair da sala porque ainda não tinha pago a conta; QUE permaneceu preso na sala por 40 minutos; QUE os funcionários e o gerente da boate debocharam do autor pelo fato de ser policial e não estar armado, e ainda deixaram de lhe prestar auxílio; QUE a polícia militar chegou ao local somente na parte da manhã para lavrar o boletim de ocorrência; e QUE, em razão da lesão sofrida no olho esquerdo, ficou semanas sem poder ler, pois tinha que pingar colírio para dilatar a sua pupila.

Postula o autor, portanto, o ressarcimento dos danos morais sofridos em razão do ato ilícito praticado pelos prepostos da empresa ré, no valor correspondente a 20 salários mínimos.

Frustrada a tentativa de conciliação, a empresa ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para a comprovação da suposta fratura no nariz sofrida pelo autor. A ré impugnou os pedidos de inversão do ônus da prova, o valor dado à causa e o pedido de assistência judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a briga na boate foi iniciada pelo próprio autor. Afirma que este foi direcionado para a caixa de sócios, a fim de se evitar maiores confrontos entre os

indivíduos envolvidos na briga. Aduz que os seguranças em momento algum agrediram o autor e este não foi impedido de sair da boate. Sustenta que o gerente da casa chegou a oferecer o seu aparelho celular para o autor telefonar para a polícia. Por fim, alega que não se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil, necessários para a condenação.

A preliminar de incompetência arguida pela defesa foi rejeitada em decisão de evento 33. E, na mesma oportunidade, determinou-se que a empresa ré anexasse aos autos as mídias contendo as gravações da boate, tendo em vista as informações constantes do boletim de ocorrência, no sentido de que havia câmeras filmadoras no local e que as mesmas estavam funcionando.

A empresa ré manifestou-se, afirmando que as câmeras filmadoras existentes na boate são utilizadas apenas para o monitoramento de eventos, não havendo registros de gravações no dia dos fatos (evento 45).

Durante a instrução processual, procedeu-se ao depoimento pessoal e à oitiva de quatro testemunhas.

É o breve relatório. Decido.

Insta consignar, inicialmente, que a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o processamento e julgamento desta causa já foi apreciada na decisão de evento 33, operando-se a preclusão em relação à matéria arguida em defesa.

A empresa ré aduz, como preliminar de mérito, que o autor pretende receber uma indenização de R\$12.440,00 e atribui à causa o irrisório valor de R\$1.000,00. No entanto, da análise da petição inicial, constato que o valor de R\$12.440,00 foi apenas sugerido pelo promovente para a fixação da indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95 e do Enunciado 39 do FONAJE, o valor da causa nos Juizados Especiais Cíveis deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos pelo requerente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o valor da causa é meramente estimativo, por competir ao juiz fixar o *quantum* devido a tal título.

Dessa forma, se o pedido da presente ação compreende apenas indenização por danos morais, o valor da causa fixado em R\$1.000,00, por estimativa, está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, não havendo falar-se em majoração, notadamente se considerarmos que o autor apenas sugeriu um determinado valor, sem qualquer vinculação desta julgadora.

Relativamente à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, segundo o disposto na Lei 1.060/50, a declaração de pobreza firmada pelo autor goza de presunção *juris tantum* de veracidade, passível de desconstituição através de prova a cargo da parte contrária.

Assim, se a própria ré informa que a remuneração de um policial civil deve girar em torno

de R\$2.000,00, é fato que o autor não teria condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, impondo-se a concessão da Justiça Gratuita requerida na petição inicial.

Quanto ao mérito propriamente dito, importa esclarecer, de início, que o preposto da empresa ré não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/05/2013, razão pela qual lhe decreto a revelia, nos termos do artigo, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95. *In verbis*:

Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Nesse aspecto, cumpre transcrever o inteiro teor do Enunciado 78 do FONAJE: O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejado, pois, os efeitos da revelia.

Como cediço, a revelia possui como um dos seus efeitos a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, relativamente à matéria de fato, consoante o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Todavia, o efeito da revelia leva à presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, de modo que a ausência de resposta do réu quanto a determinado fato não implica, necessariamente, na procedência do pedido, podendo o magistrado apreciar livremente o conjunto probatório e as demais circunstâncias existentes nos autos.

No caso, trata-se de evidente relação de consumo envolvendo o autor, destinatário final dos serviços prestados pela empresa ré, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Já o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal prevê as hipóteses de excludentes de responsabilidade civil, quais sejam, inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva de terceiro.

Com a revelia da empresa ré, presume-se verdadeira a alegação do autor de que, no dia dos fatos, após iniciada uma briga na boate, tomou um soco no rosto de um dos indivíduos envolvidos na briga, causando-lhe vermelhidão e hematoma no olho esquerdo e fratura no

nariz.

Presume-se verdadeira, também, a alegação de que o autor, logo após as agressões sofridas, foi levado pelos seguranças até uma sala privativa e mantido em cárcere privado durante aproximadamente 40 minutos, até que efetuasse o pagamento da sua comanda de consumo.

Ressalto que, a despeito da revelia, a empresa ré não juntou aos autos as mídias contendo as gravações dos fatos narrados na petição inicial, conforme restou determinado em evento 33, tendo em vista as informações constantes do boletim de ocorrência, no sentido de que havia câmeras filmadoras no local e que as mesmas estavam funcionando.

Diante da ausência de exibição das mídias que se encontravam em poder da ré, sem justificativa plausível, a hipótese é de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio delas, o autor pretendia provar, nos precisos termos do artigo 359, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Ademais, os fatos narrados na petição inicial encontram-se corroborados através do depoimento pessoal prestado pelo autor, oportunidade em que narrou com riqueza de detalhes o que realmente aconteceu no dia dos fatos, merecendo a necessária credibilidade. Senão vejamos:

Que no dia dos fatos foi até a boate Cinco acompanhado de sua namorada e algumas amigas desta; que no início da madrugada o declarante estava com sua namorada e uma outra amiga, quando um rapaz moreno passou e mexeu com a mesma; que esse indivíduo esbarrou no declarante e depois saiu; que um amigo desse indivíduo achou que o declarante tinha colocado o pé de propósito para que ele caísse; que essa pessoa ficou estimulando o outro indivíduo para que iniciasse uma briga com o declarante; que o indivíduo era alto e forte, mas o que instigou era menor; que se iniciou uma discussão e o declarante tentou segurar o indivíduo alto e forte; que depois de algum tempo os seguranças chegaram ao local e tentaram resolver a situação; que um segurança puxou o declarante e o outro lhe deu uma gravata; que o segurança também procedeu da mesma forma com relação ao indivíduo alto e forte; que o declarante não tinha feito nada e sua expectativa era a de que os seguranças colocassem os dois indivíduos para fora da boate; que ninguém foi colocado para fora da boate nesse momento; que o rapaz menor deu um soco na cara do declarante e alguns chutes; que tal fato ocorreu porque os seguranças estavam segurando o declarante e este não teve como se defender; que a *namorada* do declarante caiu no chão; que depois o declarante foi levado para uma salinha na boate pelos seguranças e não autorizaram a sua saída; que os seguranças deixaram os dois indivíduos irem embora antes de acionar a polícia; que o celular do declarante havia acabado a bateria e os seguranças não quiseram chamar a polícia nesse momento; que o declarante estava desacompanhado na sala; que os seguranças chamaram um gerente; que o declarante se identificou como policial civil e que precisaria sair da casa para acionar a polícia; que não autorizaram a saída do declarante; que o gerente da casa disponibilizou um telefone para o declarante; que telefonou para a polícia e ficou aguardando; que os policiais chegaram na boate por volta das 6h; que somente na saída da boate se reencontrou com sua namorada; que

esclareceu os fatos para os policiais, mas quando teve acesso ao boletim de ocorrência, percebeu que vários fatos foram omitidos; que desconfiou e se sentiu incomodado porque o gerente da boate havia ligado para um número pessoal de alguém da polícia militar que atende na região da boate; que o gerente meio que debochou do declarante pelo fato de não ter reagido à agressão sofrida e pelo fato de não estar armado; que depois realizou exames e constatou que teve uma mini fratura no nariz; que ficou cerca de dez dias sem enxergar em razão do soco.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Thiago Rodrigues Gonçalves, que ora passo a transcrever:

(...) que o depoente estava presente no dia dos fatos; que viu o tumulto, mas não sabe informar como começou porque estava de longe; que um amigo do depoente lhe informou que a confusão começou porque duas pessoas mexeram com a namorada do autor; que o depoente viu dois seguranças segurando o autor e o levando embora; que não presenciou os seguranças agredindo o autor; que o depoente tem amigo em comum com o autor, e por esta razão, ficou até de manha na boate esperando o término da confusão; que o autor saiu da boate por volta das 07h; que ficou sabendo que o autor estava dentro de uma sala da boate; que também ficou sabendo que o autor foi obrigado a permanecer nessa sala; que não sabe dizer o motivo pelo qual os responsáveis pela boate não permitiram a saída do autor; que sabe dizer que as duas pessoas que brigaram com o autor foram embora mais cedo; que o autor saiu da boate, entrou dentro do carro e foi embora; que o depoente não presenciou representantes da boate oferecendo auxílio médico ao autor; que a namorada do autor estava muito aflita com a situação; que a namorada do autor buscou obter notícias; que acha que a namorada recebeu alguma notícia, mas não sabe qual (...).

Dessa forma, dúvida não há de que a empresa ré ofereceu serviço inadequado ao autor, porquanto, muito embora tenha comparecido à famosa boate Cinco para se divertir com a namorada e alguns amigos, foi submetido à humilhação, ao vexame e ao constrangimento de ser mantido preso em uma sala privativa, incomunicável, na presença intimidativa dos seguranças da casa.

É certo que diante de qualquer confusão envolvendo frequentadores de casas noturnas, torna-se legítima a ação dos seguranças, contratados para manter a ordem no recinto, evitando-se, assim, danos ao patrimônio e às pessoas. Todavia, o que não se pode admitir é a existência de abuso ou excesso.

Destarte, diante do tumulto iniciado no interior da boate, os seguranças deveriam ter providenciado a expulsão das pessoas envolvidas na briga, utilizando-se de meios moderados para conter os envolvidos. Mas não foi isso que aconteceu.

Os funcionários da ré encaminharam o autor à força para uma sala privativa no interior

do estabelecimento, sem qualquer comunicação com o meio externo, por quase uma hora, até que fosse efetuado o pagamento da comanda de consumo. Assim, restou suficientemente demonstrado o ato ilícito e criminoso praticado por prepostos da ré, uma vez que tal conduta configura, em tese, delito de cárcere privado.

Outrossim, a Constituição da República, em seu artigo 5º, V, e o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, asseguram ao consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, pois decorre diretamente do ato lesivo e se passa no interior da personalidade da vítima, existindo *in re ipsa*.

A propósito:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BRIGA EM BOATE - AGRESSÕES - EXCESSO DE DEFESA - DANO MORAL - PRESUNÇÃO DECORRENTE DO ATO POTENCIALMENTE DANOSO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RAZOABILIDADE. Contando-se o prazo recursal a partir da data da publicação da intimação das partes acerca da sentença, é de se considerar intempestiva a apelação interposta após os 15 dias assinalados por lei para a prática de referido ato. Ainda que se reconheça que a conduta danosa tenha ocorrido, em princípio, como decorrência de uma anterior agressão da vítima não prevalece a assertiva de que tal conduta se manteve dentro da normalidade quando do espancamento narrado, não podendo se valer do argumento de culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade civil. O dano moral prescinde de comprovação, sendo presumido da ocorrência de fato com potencial de dano à esfera psicológica da vítima. Para a fixação do valor devido a título de danos morais, deve-se levar em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Verificada a ocorrência de conduta ilícita e até mesmo criminosa por parte dos seguranças da empresa ré, consubstanciada no cárcere privado ao qual foi submetido o autor, forçoso reconhecer a existência de ofensa à sua honra e personalidade, suficiente para a configuração do dano moral.

Logo, diante da responsabilidade objetiva da empresa ré, fornecedora do serviço, que independe de culpa, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e dos danos morais sofridos pelo autor, que também independem de prova, a sua condenação ao pagamento de indenização é medida que se impõe.

No que concerne ao valor a ser arbitrado para os danos morais, este deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato, sua repercussão no patrimônio moral do ofendido, e ainda com as condições econômicas da vítima e do autor da ofensa. Deve

revelar-se ajustado ao princípio da proporcionalidade, de modo a não causar enriquecimento ilícito ao autor e inibir a reiteração de ato ilícito pela parte ré. Atenta a estes parâmetros, notadamente à gravidade da conduta praticada pelos prepostos da ré, o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$12.000,00 (doze mil reais).

Os juros por eventual mora no pagamento da reparação por dano moral, assim como a correção monetária, serão contados da sentença, na esteira do entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 112/184).

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, **julgo procedente o pedido** para condenar a ré, V.F.C. Promoções e Eventos Ltda.. a pagar ao autor a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da publicação desta sentença.

Fica ciente a ré de que o não pagamento do montante total da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, ensejará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, de acordo com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Sem ônus sucumbenciais, consoante o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e archive-se.

Belo Horizonte/MG, 16 de maio de 2013.

Marcela Oliveira Decat de Moura

Juíza de Direito Substituta em Cooperação